



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

PARECER

Indicação n.º: 049/2025

Objeto: Projeto de Lei n.º 748/2024 e Projeto de Lei n.º 2.693/2024, ambos do Senado.

Indicante: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Relator: ÉRICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO

EMENTA :

1. Projeto de Lei n.º 748/2024: “Altera o art. 25 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.”; e Projeto de Lei n.º 2.693/2024: “Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste.”; ambos em trâmite no Senado, onde foram apresentados; 2. Propostas legislativas que desvirtuam o instituto da legítima defesa, e assim, indevidamente relativizam o direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pública, privada e jurídica, dentre outros direitos humanos e valores republicanos supremos, dentre eles a dignidade da pessoa humana e seus corolários; 3. Afrontas aos princípios da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da reserva legal e da taxatividade; 4. Desconsideração da função social da polícia no âmbito do Estado Democrático e de Direito; 5. Pretendido agravamento do punitivismo e da seletividade penal, como expressões do racismo estrutural; 6. Viabilização de indiscriminados ataques a legítimos grupos e movimentos sociais, objetos de discursos de ódio; 7. Estabelecimento de automática impunidade dos agentes de segurança pública que venham a afrontar direitos humanos, sob o manto da plena discricionariedade administrativa, esta praticamente inviabilizadora de efetivo e tempestivo controle judicial, além de baseada no discurso criminológico de lei e ordem; 8. Inconstitucionalidade, inconvenicionalidade e injuridicidade ensejadoras da rejeição total dos aludidos Projetos de Lei; e 8. Conclusão e sugestão de encaminhamentos do presente Parecer.

PALAVRAS-CHAVES:

Direto à vida. Legítima defesa. Segurança pública, privada e jurídica.

SUMÁRIO:

1) Resumo da Indicação; 2) Das tramitações das propostas legislativas no Senado; 2.1) Do Projeto de Lei n.º 748/2024; 2.2) Do Projeto de Lei n.º 2.693/2024; 3) Delimitação do Projeto de Lei n.º 748/2024; 4) Delimitação do Projeto de Lei n.º 2.693/2024; 5) Inconstitucionalidade, inconvenicionalidade e injuridicidade das propostas legislativas sob análise; 5.1) Da abordagem do Projeto de Lei n.º 748/2024; 5.2) Da abordagem sobre o Projeto de Lei n.º 2.693/2024; e 6) Conclusão e sugestão de encaminhamentos.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

1 RESUMO DA INDICAÇÃO

O confrade CHRISTIANO FALK FRAGOSO, Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), apresentou - na forma regimental - a Indicação n.º 049/2025, a fim de motivar a elaboração de Pareceres pelas pertinentes Comissões Temáticas deste Instituto, acerca de duas propostas legislativas em trâmite no Senado, ambas direcionadas à abrangência da *legítima defesa*, quais sejam:

- 1) Projeto de Lei n.º 748/2024, autuado em 13-3-2024 (cf. DSF n.º 26, de 14-3-2025, p. 425-428), de autoria do Senador WILDER MORAIS (PL/GO), cuja ementa originária é a seguinte: “*Altera o art. 25 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.*”; e
- 2) Projeto de Lei n.º 2.693/2024, autuado em 3-7-2024 (v. DSF n.º 102, de 4-7-2024, p. 658-661), proposto pelo Senador CARLOS VIANA (PODEMOS-MG). Sua precária ementa assim fora inicialmente apresentada: “*Altera do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.*” (sic).

Segundo o preclaro confrade Indicante, tais Projetos de Lei pretendem “[...] criar novas modalidades de legítima defesa, ampliando a possibilidade de uso da força letal [...]”, mediante a alteração do artigo 25 do Código Penal (CP) brasileiro, uma vez que estipulam situações permissivas ou justificadoras que viabilizariam o aumento dos “[...] ataques ao bem jurídico vida, autorizando matar quem entra desautorizadamente numa residência ou mesmo em um automóvel [...]”, bem como “[...] o uso de ofendículos e armadilhas, para a proteção de propriedade, com exclusão da responsabilidade criminal e, mesmo, cível [...]”, ainda “[...] autorizando repulsa a agressão em contexto de risco iminente ou de efetivo conflito armado. [...]”.

E conclui: “[...] Parece-nos que o tema é de capital importância no cenário jurídico.”.

Eis o breve resumo da Indicação em epígrafe.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

2 DAS TRAMITAÇÕES DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO SENADO

2.1 Do Projeto de Lei n.º 748/2024:

A respectiva matéria, por meio de oportuno Despacho da Presidência, este publicado no Diário do Senado Federal (DSF) n.º 29, páginas 6-9, de 19-3-2024, fora incialmente encaminhada à Comissão de Segurança Pública (CSP), onde poderia receber emendas, conforme o artigo 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno (RISF), ou seja, durante o período compreendido entre os dias 20 e 26 de março daquele ano.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental, e assim, em 30-4-2024, deu-se a distribuição do Projeto de Lei ao Senador JAQUES WAGNER (PT-BA) para emissão de Parecer, uma vez que designado Relator da matéria.

Contudo, em 19-2-2025, tal Relator devolveu a matéria à Presidência do Senado, pois não mais integrava a CSP, motivando a sua redistribuição.

No dia 7-4-2025, o Presidente da CSP, Senador FLÁVIO BOLSONARO, avocou a relatoria da matéria, com fulcro no artigo 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), embora, salvo melhor juízo, não tenha sido caracterizada e fundamentada a excepcionalidade exigida por tal dispositivo regimental para essa medida (avocação).

O Relatório favorável ao Projeto de Lei em tela fora recebido em 13-6-2025, de modo que a matéria foi incluída na Pauta da 14.ª Reunião da CSP, esta realizada em 24-6-2025, ocasião em que o Senador FLÁVIO BOLSONARO apresentou novo Relatório favorável, mas, dessa vez, contendo uma (1) emenda de redação.

Segundo o Relator, a menção “*de sua propriedade, quando neles se encontrar*” seria restritiva da legítima defesa à esfera do proprietário do imóvel ou do veículo, motivo pelo qual entendeu que deveria constar, em substituição daquela, a expressão “*próprio ou de terceiros*” no § 2.º incialmente proposto.

Assim, encerrada a discussão, concedeu-se vista coletiva, nos termos do artigo 132 do RISF.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Incluída na Pauta da 15.^a Reunião da Comissão de Segurança Pública, designada para o dia 1-7-2025, a matéria fora colocada em votação e o novel Relatório - favorável ao Projeto de Lei - restara aprovado com a Emenda n.^o 1, resultando no Parecer (SF) n.^o 33/2025-CSP, publicado no DSF n.^o 104, de 2-7-2025, páginas 286-292.

Encerrada a Relatoria do Presidente da CSP por deliberação da matéria, o referido Projeto foi encaminhado, ainda nos termos do primevo Despacho da Presidência do Senado, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Até o dia em que elaborado o presente Parecer, tempestivamente encaminhado à Secretaria do IAB, a matéria permanecia no âmbito da CCJ do Senado, onde aguardava, desde o dia 1-7-2025, a designação de Relator(a) para distribuição.

Vale destacar, conforme constou do primeiro Despacho da Presidência do Senado, tratar-se de trâmite - perante as aludidas Comissões - que enseja decisão terminativa, nos termos do artigo 91, inciso I, do RISF.

2.2 Do Projeto de Lei n.^o 2.693/2024:

Trata-se de projeto que apresenta trâmite semelhante ao da proposta legislativa anteriormente mencionada e também objeto deste Parecer.

Em 8-7-2024, mediante Despacho da Presidência do Senado, a matéria fora enviada à CSP, determinando-se que, por fim, fosse remetida à CCJ, em decisão terminativa, podendo receber emendas perante a primeira Comissão pelo prazo de cinco (5) dias úteis, ou seja, de 10 a 16 de julho daquele ano (v. DSF n.^o 105, de 9-7-2024, p. 41-43).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental e a relatoria da matéria também foi avocada, em 7-4-2025, pelo Presidente da CSP, Senador FLÁVIO BOLSONARO, apesar de, *concessa maxima venia*, novamente não ter sido demonstrada a excepcionalidade exigida a tanto pelo artigo 129 do RISF.

Em 17-6-2025 fora apresentado o Relatório Legislativo favorável, contendo uma (1) emenda de redação, relativa à correção do texto da Ementa do Projeto de Lei em tela, *in verbis*: “Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

de 1940 (Código Penal), para prever hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste.”.

Houve a discussão da matéria pela CSP durante sua 14.^a Reunião, ocorrida em 24-6-2025. Na ocasião, encerrada a discussão, fora concedida vista coletiva (cf. RISF, artigo 132).

A votação do Relatório favorável se deu em 1-7-2025, durante a 15.^a Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública, quando foi aprovado com a Emenda n.^º 1 e passou a constituir o Parecer (SF) n.^º 34/2025-CSP, publicado no DSF n.^º 104, p. 293-298.

Na mesma data, encerrada a relatoria do Senador Presidente da CSP por deliberação da matéria, esta seguiu à CCJ, onde permanecia até o momento da elaboração e do encaminhamento deste Parecer à Secretaria do IAB, portanto, pendente de designação e distribuição a Relator(a).

3 DELIMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.^º 748/2024

O Projeto de Lei n.^º 748/2024, como apresentado, aduzia o que segue:

“[...] Art. 1º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, redesignando-se como § 1º o atual parágrafo único:

Art. 25.
.....

§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar.

§ 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. [...].

Embora o Senador proponente tenha reconhecido o que denominou “[...] justeza do dispositivo [...]” vigente, consignou como justificação a tal proposta legislativa a sua preocupação com “[...] as situações concretas em que o agente tem sua casa invadida



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

pelo criminoso [...]”, nas quais, segundo suas palavras, “[...] é de se presumir que o pior está por acontecer, inclusive a morte e o sequestro de pessoas, além de sua utilização como reféns [...]”, e assim, entendeu que o uso moderado dos meios necessários, como requisito da aludida excludente de ilicitude, nesses casos, “[...] deve compreender a utilização de força letal [...]”, pois “[...] é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se. [...]”.

Ainda segundo a justificação elaborada pelo Senador autor do Projeto de Lei, sobre a licitude da “[...] utilização de ofendículos e armadilhas para a proteção da propriedade [...]” e acerca da consequente isenção de responsabilidade - civil e criminal - do proprietário por lesões corporais ou morte do invasor, sua inspiração adveio da “[...] Stand Your Ground Law, existente em diversos países e estados dos Estados Unidos da América [...]”.

Em seu Relatório Legislativo, aprovado pela CSP e adotado como Parecer do Senado n.º 33, o Senador FLÁVIO BOLSONARO (PL-RJ) classificou tal Projeto de Lei como “[...] conveniente e oportuno. [...]”.

Para o Relator, no caso de invasão de domicílio, “[...] é praticamente certo que o invasor o faz portando arma, sendo plausível supor que não titubeará em dela fazer uso, para dar cabo de seu intento criminoso. [...]”.

Asseverou que, nesse tipo de situação, “[...] é presumível o cometimento de crimes violentos contra a pessoa, como homicídio, extorsão mediante sequestro e até mesmo estupro. [...]”, pois, ainda “[...] que a intenção original do invasor seja de natureza patrimonial, certo é que ele estará disposto a cometer crimes contra a pessoa, se se deparar com alguém dentro do domicílio. [...]”.

Ademais, destacou que “[...] a redação original proposta no projeto de lei, ao utilizar a expressão ‘de sua propriedade, quando neles se encontrar’ restringe indevidamente a legítima defesa ao proprietário do imóvel ou do veículo. [...]”, motivo pelo qual sugeriu a supramencionada emenda de redação, a qual “[...] amplia e corrige essa limitação de forma técnica e garante a proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio e do veículo em qualquer situação de agressão injusta, independentemente de quem a repila. [...]”, uma vez que, “[...] ao repelir com força letal a invasão, o agente estará protegendo não apenas o patrimônio, mas principalmente a vida das pessoas que ali se encontram [...]”.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Quanto “[...] à utilização de ofendículos, armadilhas ou cães de guarda para proteção do domicílio [...]”, o Relator destacou ser “[...] inimaginável que se possa querer responsabilizar o proprietário por lesões, ou até a morte, sofridas pelo invasor, que sequer deveria estar ali e que praticou a invasão com o intuito de roubar, não se importando se, para isso, tenha que cometer crimes violentos contra a pessoa [...].”

Por derradeiro, ressalta-se, apresentou a Emenda n.º 1 – CSP, dando a seguinte redação ao § 2.º: “Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão contra domicílio, residência, imóvel ou veículo, próprio ou de terceiros. [...]”.

4 DELIMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 2.693/2004

Já o Projeto de Lei n.º 2.693/2024 tinha o seguinte e inicial teor:

“[...] Art. 1º O artigo 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.25.....
.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. [...]”.

A justificação do projeto traz a crítica ao requisito da moderação dos meios necessários para a configuração da legítima defesa, ao asseverar que daria margem “[...] de discricionariedade para o magistrado decidir de forma mais ampla, tendo em vista o caso concreto, porém não é raro as notícias de indiciamentos e condenações de policiais na atuação de repressão e prevenção de crimes. [...]”.

E prossegue o proponente, aludindo os “[...] casos dos policiais rodoviários federais e dos policiais militares de Minas Gerais- MG, que foram indiciados pela Polícia Federal pela morte de 26 bandidos que praticavam vários crimes. [...]” (sic).



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

No mais, menciona que a proposta legislativa “[...] faz justiça e assegura o melhor desempenho da atuação polícia [...]” (sic).

Por sua vez, respectivo Parecer (SF) n.º 34/2025 - CSP, também decorrente de Relatório do Senador FLÁVIO BOLSONARO, ao considerar o Projeto de Lei “[...]conveniente e oportuno [...]”, destaca que “[...] de acordo com a atual redação do mencionado dispositivo, a lei já contempla, no caso de vítima mantida refém, que se configura legítima defesa a ação do agente de segurança pública que repele a agressão ou risco de agressão a essa vítima [...]”.

Afirma que, entretanto, “[...] olvidou o legislador de contemplar seriíssima situação de risco para os agentes de segurança pública, que consiste no conflito armado com bandidos [...]”.

Classifica, então, como pertinente “[...] a inovação legislativa pugnada pelo PL, no sentido de albergar, na legítima defesa, a ação de policial que repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, em meio a um conflito armado, ou na iminência deste. [...]”, pois, “[...] num conflito armado com as forças policiais, os criminosos nada têm a perder e sempre atiram para matar. [...]”, e assim, não se poderia permitir “[...] que o policial, cumprindo seu dever, atuando em nítida legítima defesa [...]”, fosse “[...] injustamente investigado, processado e até mesmo punido. [...]”.

Ainda propôs a emenda redacional à ementa do projeto originário, nos seguintes termos: “Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste”.

5 INCONSTITUCIONALIDADE, INCONVENTIONALIDADE E INJURIDICIDADE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOB ANÁLISE

5.1 Da abordagem do Projeto de Lei n.º 748/2024:

Considerada a descrição legal do instituto da legítima defesa, entende-se por “direito seu ou de outrem” um bem jurídico que seja protegido pelo próprio Estado.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Como esclarece ANÍBAL BRUNO¹:

[...] No direito germânico, o espírito individualista que o inspirava e o fundo de vingança privada em que por tanto tempo se apoiou a reação anticriminal favoreciam a atuação da legítima defesa. Mas nem sempre foi fácil distingui-la da vindita e construí-la com a amplitude e o liberalismo que a noção de defesa exigia.

A Idade Média, sob a influência do Direito canônico, viu a legítima defesa limitar-se, em geral, à proteção do corpo e da vida. Mas os práticos do Direito intermédio continuaram a tradição romana, admitindo como legítima a defesa mesmo de bens patrimoniais. É a posição do problema que vamos encontrar também nas legislações da época, na *Constitutio Carolina*, em muitos estatutos e direitos municipais. Então, a elaboração científica do instituto, que realmente é aí que começa, se fez sobretudo por obra de JÚLIO CLARO e FARINÁCIO e, mais tarde, na Alemanha, de BOHEMERO e ENGAU.

Mas, em geral, a doutrina da legítima defesa estava ligada ao homicídio. Libertou-a dessa dependência o Direito moderno, que a passou, como princípio comum, para a parte geral dos Códigos. Então, veio a atingir a construção técnica que hoje apresenta. [...].

Tal jurista de escol prossegue em suas reflexões:

[...] Na legítima defesa, haverá um bem jurídico sobre o qual pesa a ameaça de violação pelo ataque atual ou iminente. Esse bem jurídico pode ser qualquer. As restrições que se encontravam nas primitivas legislações, reduzindo a legitimidade da defesa só aos bens da vida ou do corpo, perderam-se no tempo. O que rege agora é a mais larga amplitude de defesa a todos os bens jurídicos. Nem seria razoável que o Direito os distinguisse em mais e menos valiosos, salvando a uns da agressão por todos os meios, e permitindo que outros fossem violados, sem reação defensiva que se justificasse, do seu titular ou de outrem. É todo o patrimônio jurídico do indivíduo que se deve ter por inviolável, e no qual ninguém poderá penetrar pela força sem o risco de se ver repelido com a força necessária. O que tem suscitado controvérsia é a legítima defesa da honra. Mas, como os demais bens jurídicos, este também é protegido pelo instituto. [...].

Vale registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão unânime proferida em 1.º-8-2023, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 779/DF², proposta pelo Partido Democrático

¹ cf. BRUNO, Aníbal. *Direito penal, parte geral, t. I: introdução, norma penal, fato punível*. Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 233 e 237.

² Eis o que restou decidido pelo Pretório Excelso: “[...] Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juiz que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Trabalhista (PDT) e da Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, passou a entender que o manejo da tese de legítima defesa da honra - em crimes de feminicídio ou que envolvam agressões contra as mulheres - é inconstitucional, na medida em que violador da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Observada tal breve recapitação de lição basilar da Dogmática Penal, é inegável que a *propriedade* pode ser objeto de legítima defesa.

Tem-se, assim, que não há necessidade e utilidade em se tentar introduzir o mais do mesmo em adequado texto legal vigente, como pretendido via Projeto de Lei em tela.

Aliás, a pretensão de plena previsão objetiva das situações abrangidas pelas excludentes de antijuridicidade - abdicando-se das devidas análises individualizadas dos fatos a partir dos pressupostos já suficientemente estabelecidos a tanto pela Parte Geral do Código Penal - é algo que somente tem o condão de promover efeitos constrangedores e arbitrários, ou seja, a *insegurança jurídica* sobre matéria tão relevante.

Junta-se a isso a militarizada expressão “*força letal*”, empregada na redação do Projeto de Lei ora analisado, algo que, por si, escancara precariedade e sofisma contidos na referida proposta legislativa, a qual, *data maxima venia*, parece mais voltada a interesses econômicos e mercantis das empresas de segurança privada, sob a ilusória moldura de juridicidade.

Nesse sentido, a previsão de indiscriminada utilização de “[...] *ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda [...]*”, onde restou consignada nova e indevida abstração, consistente em notória generalidade da expressão “*artefatos semelhantes*”.

Ofendículos, vale relembrar, nas palavras de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “[...] são as chamadas defesas predispostas, que, em regra, constituem-se de dispositivos ou instrumentos objetivando impedir ou dificultar a ofensa ao bem jurídico protegido, seja patrimônio, domicílio ou qualquer outro bem jurídico. [...]”.

de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023. [...]” - Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Referido jurista ainda alerta sobre a existência de doutrinadores que diferenciam os *ofendículos* (notados com facilidade pelo agressor, como cacos de vidros sobre muros) das *defesas mecânicas predispostas* (estas ocultas do agressor, como armas automáticas, cercas eletrificadas e demais armadilhas que disparam).

Nota-se, desde logo, que essas modalidades de artefatos, pela proposta em debate, foram igualadas para o pretenso fim de exclusão da ilicitude sob o manto da legítima defesa.

Além disso, busca-se a isenção de responsabilidades - civil e criminal - por lesões ou mortes causadas pelo emprego desses artefatos, escancarando-se de vez a real intenção da pretensa reforma, isto é, voltada aos interesses econômicos e mercantis, notadamente das empresas de segurança privada.

Tendo-se em vista que a legítima defesa exige *agressão atual ou iminente*, corrente significativa do Direito písio tem considerado *exercício regular de direito*³ o uso moderado dos denominados *ofendículos*, como explica PAULO JOSÉ DA COSTA JR.⁴, *in verbis*:

"[...] Questão concernente à atualidade da agressão é o uso preordenado de meios defensivos, que resguardam a propriedade, como a colocação de cacos de vidro em muros para dificultar a escalada dos ladrões. Porque os ofendículos (*offendicula*) são colocados muito antes do ataque, não se faz presente o requisito da atualidade, nem mesmo o da iminência. Tampouco haverá a proporcionalidade, já que a atuação do aparato se faz automaticamente e de modo uniforme. Consequentemente, a conduta preventiva, contra possível agressão futura, se justifica como um exercício regular de direito, desde que não haja excesso. [...]".

Trata-se, assim, do *exercício regular do direito consistente em proteger-se*, com o foco no momento de instalação dos artefatos, e não nos seus futuros acionamentos.

Mas vale registrar o seguinte: se a reação se dá a ataque atual e esperado, ou mesmo, com foco para o instante de funcionamento do artefato, que se dá quando o agressor busca lesionar bem jurídico protegido, há doutrina no sentido de que a

³ v. LINHARES, Marcello Jardim. **Estrito cumprimento de dever legal. Exercício regular de direito.** Rio de Janeiro : Forense, 1983, p. 256-257; BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro : Forense, 1978. t. II, p. 9; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral.** 11.^a ed. São Paulo : Atlas, 1996. v. 1, p. 187; LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal: parte geral.** 2.^a ed. São Paulo : RT, 1996, p. 142; COSTA JR., Paulo José. **Direito Penal - Curso completo.** São Paulo : Saraiva, 1999, p.105.

⁴ cf. **Código penal comentado.** 9.^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : DPJ Editora, 2007, p. 100.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemer Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

instalação de ofendículos constitui *legítima defesa preordenada*⁵ e desde que respeitados os demais requisitos desta excludente, pois o excesso verificado poderá ensejar a responsabilização do instalador pelo resultado típico doloso ou culposo, conforme cada caso concreto e se afastadas as hipóteses de erros inevitáveis.

Neste contexto dos *ofendículos*, a vigente legislação penal, a Doutrina e a Jurisprudência permitem as adequadas análises e aplicações conforme as diversas situações ensejadoras das excludentes aludidas, inclusive no que diz respeito à aferição da putatividade para a absolvição de quem, justificadamente, termina por ferir um inocente (*aberratio in persona*), sendo inútil e inoportuna a proposta de alteração em tela.

Sobre a *aberratio ictus* em discriminantes, MIRABETE⁶, ao interpretar o artigo 73 do CP, assevera tal possibilidade, destacando que, se o agente, “[...] ao repelir injusta agressão de outrem, atinge um terceiro inocente por mero acidente ou erro no uso dos meios de repulsa [...]”, ainda estará abrangido pela justificativa, pois “[...] quem age em legítima defesa pratica um ato lícito [...]” e, como no erro de execução “[...] manda o artigo que o agente responda como se estivesse praticando contra a pessoa que pretendia ofender, no caso, o autor de uma agressão injusta, configura-se a discriminante”.

Na linha de raciocínio do que fora exposto acerca do emprego dos *ofendículos* e de suas consequências jurídicas pertinentes à análise ora desenvolvida, GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁷ esclarece o seguinte:

[...] Há basicamente dois tipos de obstáculos: coisas e animais. Quanto aos aparelhos e engenhos (como cercas eletrificadas, pontas de lança, arame farpado etc.), o controle do proprietário e a regulagem em relação ao funcionamento é maior e mais eficiente. Se alguém se ferir em um portão que, no alto, possui pontas de lanças, porque pretendia invadir a propriedade, ainda que morra, configura-se nítida situação de legítima defesa preordenada, necessária e moderada. A vítima, percebendo o perigo da ultrapassagem do obstáculo, aventureou-se, até por ingenuidade, acreditando poder evitar a lesão. [...] A cerca eletrificada para, apenas, repelir o invasor é, também, ofendículo razoável e moderado; se, por azar, na queda após o choque, o agressor termina se

⁵ São adeptos: HUNGRIA, Nélson. **Comentários do código penal**. Rio de Janeiro : Forense, 1958, v. I, t. II, p. 293; NORONHA. E. Magalhães. **Direito penal : parte geral**. 32.^a ed. Atual. Adalberto Q. T. de Camargo Aranha. v. 1. São Paulo : Saraiva, p. 197. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.^a ed. São Paulo : Saraiva, 1994, p. 206; MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito penal**. Atual. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça Alvarenga. v. 2. Campinas : Bookseller, 1997, p. 151; BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. v. 1. São Paulo : Saraiva, 1999, p. 307; e NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : RT, 2013, p. 280.

⁶ v. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 8.^a ed. São Paulo : Atlas, 2012, p. 454.

⁷ cf. **Código penal comentado**. 13.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : RT, 2013, p. 281-283.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

lesionando mais gravemente, não se pode debitar ao proprietário, a título de excesso, esse episódio. É fruto do caso fortuito. Por outro lado, a cerca eletrificada para provocar choque fatal deve ser considerada ofendículo imoderado. Quanto aos animais, especialmente cães de guarda, o proprietário tem menor controle sobre suas reações, pois são seres vivos, que atuam por instinto de preservação do território e do dono. Não há regulagem, visto não serem aparelhos. Portanto, se um invasor for atacado por cães e terminar morrendo em virtude das lesões sofridas, trata-se de caso fortuito, não configurador de excesso. É lícito tê-los em qualquer residência ou lugar de comércio, desde que em área não acessível ao público que, legitimamente, frequenta o lugar. No mais, aquele que, durante a noite, por exemplo, invade propriedade alheia, murada, para qualquer atividade, pode ser atacado por cães, que protegem por instinto seu espaço, e morrer, configurando-se, ainda assim, a legítima defesa. Note-se que, se fosse o proprietário a dar um tiro em um mendigo invasor, poderíamos falar em excesso; porém, cães não têm discernimento para separar o invasor mendigo e o invasor assaltante, atacando-os igualmente. O proprietário do animal, por certo, não pode treiná-los para ataques fulminantes, pois isto seria o mesmo que preparar uma cerca para matar eletrocutado o invasor. No entanto, o treinamento de defesa ou mesmo a ausência de adestramento deixa o cão trabalhar com seus instintos, que, dependendo do acontecimento, pode levar a um resultado fatal. Tal situação torna-se particularmente viável quando há mais de um cão de guarda, seja de que raça for, pois nasce aí o *instinto de matilha*, representado pelo ataque conjunto dos cães, um incentivando o outro a dar cabo da presa. Por isso, não pode o proprietário ser responsabilizado por um ofendículo que lida com o instinto animal. Por outro lado, se alguém preferir utilizar animais diferenciados para a proteção de sua propriedade, como cobras venenosas ou felinos selvagens (leões, tigres etc.), teremos a possibilidade de levantar a imoderação do ofendículo, uma vez que a possibilidade de controle torna-se ainda menor. Mas o ideal é sempre analisar a situação concreta, sem fórmulas preconcebidas. [...]".

Independentemente da corrente doutrinária a que se vincule o intérprete quanto ao tema, dentre as que foram acima desenvolvidas, isto é, considerando o emprego de *ofendículos* como *exercício regular de direito* ou *legítima defesa preordenada*, desde que atendidos os respectivos requisitos de configurações e conforme cada caso concreto, se não verificados excessos dolosos, culposos ou erros tidos por evitáveis, a consequência comum na seara processual penal, quando efetivamente vislumbradas tais excludentes de antijuridicidade - ou mesmo em caso de dúvidas razoáveis sobre estas - deve ser a *absolutória*, nos moldes do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP) vigente.

Há, inclusive, previsão legal de *absolvição sumária alicerçada em excludente de ilicitude do fato*, embora se exija a “existência manifesta” (no processo comum) ou que esteja “demonstrada” (no procedimento especial e escalonado do Júri) tal causa justificativa (CPP, artigos 397, I, e 415, IV).



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Quanto às *repercussões extrapenais da decisão absolutória baseada em excludente de ilicitude*, THALES FERRI SCHOEDL⁸ ressalta que:

“[...] Um mesmo ato, aparentemente ilícito, pode gerar repercussões nos mais diversos ramos do Direito. Conforme entendimento majoritário, não há distinção ontológica entre as categorias de ilícitos previstos na legislação, sendo a diferenciação apenas quantitativa (HUNGRIA, 1958; NORONHA, 1995), cabendo ao legislador definir quais fatos serão tipificados como infração penal, e quais se restringirão às demais esferas jurídicas, segundo critérios dogmático-constitucionais e de política criminal, funcionando a intervenção mínima como princípio norteador [...].”

Assim, tendo-se em vista os artigos 188, I, II, parágrafo único, e 935, ambos do Código Civil (CC); e os artigos 65, 66 e 67, todos do CPP; tal jurista, ainda acerca da relação entre as instâncias penal e civil, destaca que “[...] a independência entre tais esferas de responsabilidade é apenas relativa, e não absoluta [...]”.

E adverte que “[...] embora a interpretação literal dos dispositivos examinados possa levar à conclusão de que a absolvição criminal somente ampare o réu das demais sanções nos casos em que estiver comprovada a inexistência material do fato ou de sua autoria, o mais coerente é valer-se das interpretações lógico-sistemática e teleológica, ampliando tal consequência [...]” para as absolvições baseadas em causas legais e supralegais de exclusão da *antijuridicidade*, em excludentes de culpabilidade e na descriminante putativa do artigo 20, § 1º, do CP, excetuadas aquelas (absolvições) por *legítima defesa* com “*aberratio ictus*” (CP, artigo 73) e por *estado de necessidade agressivo*, desfechos estes em que, de outro modo, restaria - a quem tivesse sido condenado(a) na esfera civil - a propositura de *ação regressiva*, respectivamente em face do autor da agressão e do causador da situação de perigo (CC, artigos 929 e 930).

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado é *desprovido de pertinência jurídico-legal*, pois, *concessa maxima venia*, desnecessário e inútil sob o enfoque de eventual aperfeiçoamento do ordenamento vigente.

E não se pode negar que, além da *injuridicidade*, o teor da referida proposta legislativa representa a tentativa de excessiva relativização de fundamentais direitos e valores universais (por exemplo: vida, dignidade, integridade física e saúde em sua dimensão individual e coletiva), mediante graves distorções do instituto da legítima defesa, e assim, desvela-se também *inconstitucional* e *inconvencional*.

⁸ v. Artigo publicado no sítio eletrônico “Migalhas”, na seção “Migalhas de Peso”, intitulado *Repercussões extrapenais da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri e a possibilidade de apelação do réu* – Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/285490/repercussoes-extrapenais-da-absolvicao-proferida-pelo-tribunal-do-juri-e-a-possibilidade-de-apelacao-do-reu>.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

5.2 Da abordagem sobre o Projeto de Lei n.º 2.693/2024:

Permissa venia, quanto a esta proposta legislativa, deve ser destacada a nova falta de técnica redacional e de raciocínio lógico-jurídico. Nela, inclusive, há redundância e empregos indevidos e contraditórios de termos e de expressões.

Exemplo disso é a utilização repetida do termo “iminente” na redação de mesmo dispositivo.

Ademais, a definição de *iminência* é incompatível, na seara penal, com a adição do termo “risco” para o fim de se alterar requisito de excludente de antijuridicidade.

Segundo HELENO CLÁUDIO FRAGOSO⁹, agressão *iminente* é aquela “[...] em via de efetivação imediata [...]”, de modo que: “[...] Não é *iminente* a agressão quando há apenas ameaça de acontecimento futuro (RT 715/433)”. O eminent jurista, em suas Lições, ainda alerta que o *emprego moderado de meios necessários* é requisito da legítima defesa e deve mesmo ser aferido mediante a consideração das *circunstâncias da agressão*, isto é, da gravidade e da intensidade desta, bem como dos *instrumentos e formas de que dispunha o agente para a defesa de bens jurídicos próprios ou de terceiros*, pois, apesar de não se cogitar, em princípio, no âmbito desta excludente, “[...] da proporcionalidade entre o bem agredido e o sacrifício, não pode ser legítima a morte do agressor para salvar, por exemplo, bem material de ínfima importância (p. ex. o dono de um pomar que mata o menino que lhe furtou laranjas). [...]”.

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS¹⁰, a partir da Literatura Penal Alemã, sobretudo das ponderações de KHÜL¹¹ e de ROXIN¹², define *iminência* “[...] como o momento final da preparação, que integra o critério da defesa eficaz, inseparável do conceito de legítima defesa, com o critério do desencadeamento imediato, inerente ao conceito de tentativa: a aproximação do agressor com um porrete na mão para agredir ou o movimento da mão do agressor em direção à arma não configuram, ainda, tentativa, mas o último momento da fase preparatória, suficiente para caracterizar a *iminência da agressão*, e assim, justificar a defesa. [...]”.

⁹ In *Lições de direito penal: parte geral*. ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 228-229.

¹⁰ cf. *Direito Penal: parte geral*. 6.^a ed., ampl. e atual. Curitiba/PR : ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 228.

¹¹ KHÜL, Kristian. *Strafrecht*. Allgemeiner Teil Vahlen, § 7, n. 41, 1997.

¹² ROXIN, Claus. *Strafrecht*. Allgemeiner. Teil I, § 15, n. 24-25, 1997, p.561-562.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Assim, no sentido do que também destacado por PAULO JOSÉ DA COSTA JR.¹³, embora não se exija que o agredido aguarde o desfecho do ataque para o início da defesa, *iminente* será a agressão *prestes a se desencadear*, mas *aferida de forma concreta e efetiva (ictu oculi)*, a fim de que seja de pronto refutada.

Em suma, o *mero temor* - não obstante fundado - é *insuficiente* à configuração do aludido requisito desta causa excludente de ilicitude do fato.

Por conseguinte, resta *excluída a possibilidade de legítima defesa presumida*, uma vez que “[...] o perigo de uma agressão futura, por mais verossímil, não passa de uma hipótese, com a qual não pode cooperar o instituto da legítima defesa.” (cf. TJ/SP, RT 486/292; e JTACRIM 63/332).

Tal ausência de lesividade não autoriza a antecipação da atuação policial, pois isso violaria o princípio constitucional da proporcionalidade, o qual deve delimitar as ações de todos os agentes estatais, especialmente os da segurança pública.

O emprego da palavra “risco” previamente ao termo “*iminente*”, como consta do Projeto de Lei, igualmente representa meio de relativização dos supramencionados direitos fundamentais e valores universais, por conseguinte, do próprio conceito contemporâneo de cidadania.

A alteração do artigo 25 do CP, nos termos desta proposta, indevidamente legitimará, como expressão dos nefastos racismo estrutural e discursos de ódio, ações violentas contra grupos e movimentos sociais diversos, dentre os quais, aqueles voltados à ocupação de terras improdutivas (para a reforma agrária) e de espaços urbanos abandonados (para a garantia de moradias dignas), como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos(as) Trabalhadores(as) Sem-Teto (MTST).

Ex positis, a matéria objeto da proposta legislativa em tela é também de interesses sociológico, antropológico e especialmente vinculada à Criminologia, de modo a extrapolar o âmbito próprio do Direito Penal.

Ademais, o texto do Projeto de Lei utilizou inadequadamente a expressão “*conflito armado*”, cuja definição advém da Convenção de Genebra sobre Conflitos Armados¹⁴, a

¹³ v. **Código penal comentado**. 9.^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : DPJ Editora, 2007, p. 100.

¹⁴ Incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro via Decreto n.^o 849, de 25 de junho de 1993: “Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

qual, em seu artigo 1, item 2, do Protocolo II, prevê as *hipóteses de exclusão desse tipo de conflito*, mencionando espécies, *in verbis*: “[...] O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados. [...]”.

Ou seja: os casos de *repressão policial* são expressamente *incompatíveis* com a definição jurídica de “*conflito armado*”.

Sobre o tema, eis palavras de ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS¹⁵, em artigo no qual abordou a proteção à vida e a inconvencionalidade das alterações propostas, pelo denominado “*Pacote Anticrime*”, acerca da legítima defesa:

[...] No tocante ao novo parágrafo único no art. 25 do Código Penal (sobre a legítima defesa), há a introdução de um conceito oriundo do direito internacional humanitário, que vem a ser ‘conflito armado’; e seu objetivo é assegurar o uso da excludente de ilicitude para o ‘agente de segurança pública’. O texto do novo dispositivo assegura a invocação da legítima defesa pelo agente de segurança pública em caso de repressão ou prevenção a agressão a direito (do agente ou de outrem). Nesse ponto, o uso de termo ‘conflito armado’ é inapropriado, pois remete às convenções de Direito internacional humanitário. Mesmo considerando que se trataria de ‘conflito armado não internacional’, o Direito internacional humanitário exige organização armada em confronto prolongado com o Estado, o que não se assemelha à atuação do crime - mesmo organizado - no Brasil. [...].

Aliás, como esclarece JUAREZ TAVARES¹⁶, jurista de escol, *situação que excepcionalmente exigisse uso de coerção policial* poderia caracterizar *estrito cumprimento de dever legal*, desde que atendidos os requisitos desta causa excludente de ilicitude do fato (CP, artigo 23, III).

Dante disso, *data maxima venia*, nota-se a confusão feita pela autoria e pela relatoria da proposta legislativa ora analisada, sob a perspectiva da Dogmática Penal, quanto às aludidas excludentes de antijuridicidade, tomando eventual e excepcional situação de *estrito cumprimento de dever legal* por *legítima defesa* (inclusive, admitindo-a de forma *presumida*).

1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados”.

¹⁵ cf. Trecho extraído do artigo intitulado *Proteção à vida: a (in)convencionalidade das alterações envolvendo a legítima defesa no pacote anticrime*, publicado no Bol. IBCCRIM n.º 318 (Especial Pacote Anticrime) - Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6328-Protecao-a-vida-a-inconvencionalidade-das-alteracoes-envolvendo-a-legitima-defesa-no-pacote-anticrime.

¹⁶ TAVARES, Juarez. *Fundamentos da teoria do delito*. Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018, p. 344-345.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

O método legislativo consistente na *utilização de conceitos imprecisos, incompletos e/ou abertos* fere princípios com natureza de garantias constitucionais e infraconstitucionais penais, dentre os quais *legalidade, reserva legal e taxatividade*, estabelecendo contexto de *insegurança jurídica* acerca do tema, sobretudo quanto à *aferição da proporcionalidade de atuação* dos agentes de segurança pública.

MARILHA GABRIELA GARAU e NATÁLIA DAMAZIO PINTO FERREIRA¹⁷ asseveram que a “[...] violência policial no Brasil é uma questão estrutural que joga luz sobre o passado escravagista e autoritário do País, tornando o racismo um de seus grandes, se não o principal motor. [...]”. Ainda sobre a letalidade policial, destacam que, no Brasil, esta “[...] afeta desproporcionalmente jovens negros e moradores de periferias, refletindo o racismo estrutural influente nas práticas das instituições públicas. [...]”.

Criticam os denominados “*autos de resistência*”, aduzindo que a função precípua destes consiste em “[...] garantir a possibilidade de legitimar o uso da força policial, inclusive letal [...]”, pois, desde “[...] a sua gênese, é feita uma interpretação do artigo 292 do Código de Processo Penal - que firma a possibilidade de uso da força pelos agentes de segurança pública - de modo a garantir o afastamento de qualquer possibilidade de responsabilização daqueles agentes de segurança que cometesse homicídio. [...]”. Assim, para as autoras, as quais citam como exemplo a denominada “Guerrilha do Araguaia”, o cenário que baseou a criação do referido dispositivo legal “[...] foi a promulgação da Lei de Segurança Nacional, responsável pela legalização da pena de morte e da prisão perpétua, período marcado por desaparecimentos forçados e execuções sumárias [...]”.

E, nesta linha de raciocínio, ponderam o seguinte:

“[...] A violência policial está enraizada em uma lógica histórica de repressão colonial e militarização das forças de segurança pública. Essa estrutura legitima o uso desproporcional da força contra populações vulneráveis e contribui para o ciclo de impunidade.

[...]

Ao validar as práticas violentas sob o argumento da legítima defesa, o sistema judiciário contribui para perpetuar uma política de morte que atinge desproporcionalmente jovens negros no Brasil, baseado num imaginário de que em determinadas áreas da cidade a polícia está autorizada a agir de forma desigual, fazendo presumir uma espécie de estado permanente de suspeição

¹⁷ v. *Plenitude de defesa e seletividade penal: a tese da legítima defesa em casos de letalidade policial no tribunal do júri*. Seção Dossiê, “Parte II - Tribunal do júri entre ataques e defesas: tratamento na atualidade como instituição da democracia”. Bol. IBCCRIM n.º 391, Ano 33 – Jun. de 2025, p. 15-16 – Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/108/89.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

construída territorialmente que confere aos agentes policiais prerrogativas para agir além dos limites da lei. [...].

Tais autoras também apontam o *impacto direto dessas decisões às famílias das vítimas*, estas “[...] que frequentemente assumem o papel central na luta por justiça [...]”, uma vez que “[...] não apenas buscam responsabilização penal dos agentes envolvidos, mas também denunciam as estruturas institucionais que perpetuam a violência estatal [...]”, caracterizando, portanto, mobilização que “[...] transforma o luto privado em uma luta pública por direitos humanos e justiça social [...]”, revelando, ademais, “[...] como as decisões judiciais transcendem o âmbito individual dos casos julgados, afetando diretamente a confiança pública nas instituições democráticas e nos direitos coletivos à segurança e à vida. [...]”.

Sobre a *invocação recorrente da tese de legítima defesa por policiais militares envolvidos em casos de letalidade*, afirmam constituir prática que “[...] transcende a coletividade, uma vez que esvazia a responsabilidade inerente ao próprio Estado [...]”, pois, trata-se de narrativa que “[...] desloca o foco da proteção à vida para um discurso de ordem pública e combate ao tráfico de drogas, colocando tais prioridades acima do direito fundamental à vida. [...]”. E arrematam:

“[...] Contudo, não estamos falando de qualquer vida: coletivamente, tratam-se de vidas periféricas, marcadas por vulnerabilidades sociais e raciais. Além disso, a utilização da legítima defesa como justificativa afasta diretamente o instituto do dolo eventual presente nessas ações, invisibilizando o fato de que os agentes do Estado assumem o risco de produzir morte como resultado ao atuarem em operações militarizadas em áreas densamente povoadas. Nessas regiões, onde há intensa circulação de moradores e vida economicamente ativa, o emprego de poder bélico-militar demonstra uma escolha institucional que desconsidera os riscos inerentes às práticas adotadas, reforçando a desvalorização da vida periférica. [...]”.

Eis o perigo da *ampla discricionariedade policial*, viabilizadora de um *poder de ação ilimitado* no âmbito de prerrogativas estabelecidas.

A intenção do Projeto de Lei, nitidamente, é a de privilegiar segmento determinado, como se fosse legítima, sob o enfoque jurídico-penal-constitucional, a categorização de direito inerente ao exercício dos naturais instintos de autopreservação e defesa.

Tal privilégio, baseado na condição de agente estatal de segurança, na medida em que a legítima defesa não admite pretendida diferenciação, revela inegável afronta ao *princípio da isonomia*.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemer Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Por conseguinte, salta aos olhos a mera preocupação legislativa com o corporativismo, aliás, por quem parece entender a *policia* como instituição alheia à sua função social.

Segundo JORGE ZAVERUCHA¹⁸, a *policia* “[...] é um produto social e por isso mesmo faz parte de um projeto de poder que varia de acordo com as circunstâncias históricas [...]”, e assim, toda sociedade “[...] desenvolve procedimentos que podem ser chamados a operar quando surgem disputas violentas de poder. [...]”. Desse modo, prossegue tal estudioso, “[...] é um bem social imprescindível para a sociedade, pois representa o teste da dominação [...]” e, por isso, “[...] carrega uma dimensão política, pois intervém para favorecer a concepção de ordem pública predominante no momento da ação.[...]. Destaca que o trabalho policial, portanto, encerra “[...] grande dose de discricionariedade e de poder monopolista [...]”, algo que “[...] facilita a ocorrência de práticas brutais e/ou corruptas. [...]”. E pondera que “[...] uma *policia* democrática é aquela que exerce o trabalho de policiamento de acordo com o Estado de Direito e com acontabilidade democrática e respeito aos direitos humanos.[...].”

Assim, para referido Professor, a *policia* exerce funções contraditórias, na medida em que protege “[...] uma ordem baseada em interesses coletivos comuns e reprime os conflitos entre os grupos que não aceitam tal ordem. [...]”. Assevera que essa “[...] contradição é bem capturada pelo conceito de uso legítimo da força, ou seja, o aceite por parte dos atores políticos do uso da força, mesmo que seja conta eles, desde que respeitados os critérios de controle social democrático. [...]”. Ainda, registra que a legitimidade “[...] serve para distinguir o poder de direito do poder de fato. [...]”. E conclui que: “[...] Democracias separam cuidadosamente o uso excessivo da força (quando a *policia* usa a força em demasia) do excessivo uso da força (circunstâncias nas quais a força é utilizada com frequência). [...]”.

Pelo exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado deseja estabelecer inovações que afetarão, consideravelmente, a proteção jurídica do direito à vida, inclusive mediante a sedimentação de modelos letais de segurança pública, os quais restarão indevidamente privilegiados por automática impunidade.

A proteção ao direito à vida possui traços diferenciados daquela destinada a outros diretos, uma vez que é pressuposto destes. Some-se a isso o fato de que, juridicamente, a violação do direito à vida é causadora de resultado danoso irreversível.

¹⁸ cf. *Policia, democracia, estado de direito e direitos humanos*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): em tempos de democracia . Janeiro-junho/2004 - n.º 3. Publicação da Escola Superior e Direito Constitucional (ESDC). ISSN 1678-9547. São Paulo : Editora Método, 2004, p. 50-51 e 53.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Tanto que o Brasil, ao assumir internacionalmente o respeito aos Direitos Humanos, por consequência se comprometeu a prevenir, apurar e reprimir ações violadoras do direito à vida, mesmo no âmbito de atuação dos agentes de segurança pública.

Afinal, a *dignidade da pessoa humana* - como valor universal - impõe ao Estado a *abstenção de investidas afrontosas aos direitos e garantias fundamentais*.

Sequer turbulências consideradas graves à segurança pública autorizam abusos estatais por meio de suas forças policiais, as quais, aliás, são treinadas para a devida atuação nessas situações extremas que, na verdade, integram a essencialidade de suas funções, e assim, não podem ser utilizadas como argumento falacioso para a legitimação de violência aplicada sob ilusória moldura de legalidade, como pretendido pelo Projeto de Lei em tela.

Para ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS¹⁹:

[...] Desde cedo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao buscar promover os direitos de todos os indivíduos, fez menção à necessidade de prevenir as violações de direitos humanos e, no caso de ocorrência destas, de reparar os danos causados às vítimas. Com efeito, a Declaração Universal de Direitos Humanos, peça-chave no Direito Internacional, estabeleceu, em seu artigo VIII, que toda pessoa vítima de violação a sua esfera juridicamente protegida tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais, para a obtenção de reparação. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU estabelece o mesmo direito, em seu art. 2º, § 3º, o que também ocorre na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (art. 6º). Na Convenção internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes, todo Estado deve assegurar às vítimas reparação de todo dano sofrido (art. 14, § 1º). A Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo, o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito, tendo sido estabelecido que os '*Estados devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito.*'

[...]

O direito à vida é peça fundamental no arcabouço normativo de um Estado; disso decorre a necessidade de uma interpretação que lhe dê a (i) máxima efetividade e ainda (ii) restrinja as possibilidades de sua legítima vulneração, o que não

¹⁹ v. *Proteção à vida: a (in)convencionalidade das alterações envolvendo a legítima defesa no pacote anticrime*. Bol. IBCCRIM n.º 318. Seção Artigos - Especial: Pacote Anticrime - Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6328-Protecao-a-vida-a-inconvenelialdade-das-alteracoes-envolvendo-a-legitima-defesa-no-pacote-anticrime](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6328-Protecao-a-vida-a-inconvenencialidade-das-alteracoes-envolvendo-a-legitima-defesa-no-pacote-anticrime).



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

ocorre na presente reforma. Além disso, o recurso à força e o sacrifício da vida humana tem que ser (iii) absolutamente necessário e (iv) ser estritamente proporcional ao bem jurídico que se procura tutelar (por exemplo, a vida de outros). A privação da vida feita por agentes públicos deve ser precedida por (v) análise rigorosa, tomando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto, em especial a (vi) existência de outras alternativas menos gravosas. [...].

Não se deve olvidar, também, que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados e ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional n.º 45²⁰, de 30-12-2004, são *autoaplicáveis*²¹ e considerados, pelo Pretório Excelso, como incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com natureza de *normas supralegais*²², não obstante haja importante corrente doutrinária que lhes atribua *status constitucional* (material e formal)²³.

Em face do que exposto, o Projeto de Lei n.º 2.693/2024, em trâmite no Senado, não deve prosperar!

Além de representar, na essência, reedição de proposta legislativa desprovida de êxito, ou seja, sobre matéria - recente e amplamente - debatida pelo Poder Legislativo ("Pacote Anticrime"), é inegável sua natureza *punitivista*, voltada à *seletividade penal* e ao *racismo estrutural*, bem como *viabilizadora de ataques a legítimos movimentos sociais*, por meio de uma espécie de salvo-conduto a agentes de segurança pública, a partir da *ilimitada discricionariedade administrativa para a relativização do direito à vida*, a qual, desde logo, *prevaleceria e se postaria como praticamente insubmissa a controle judicial tempestivo e efetivo*.

Seu teor, destarte, representa *afronta à dignidade da pessoa humana*, valor universal que se irradia como vetor *integrativo, interpretativo e legitimador dos diversos ordenamentos jurídicos*, e assim, caso venha a prosperar no Congresso Nacional, caracterizará notória *violação ao conceito contemporâneo de Cidadania, por conseguinte*,

²⁰ Incluiu o § 3.º, no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, e assim, passou-se a exigir quórum qualificado para a aprovação de Tratado Internacional de Direitos Humanos, em sistema de tramitação bicameral, de modo que o respectivo ingresso no ordenamento brasileiro, cumprido tal trâmite, se dá com equivalência à Emenda Constitucional.

²¹ v. artigo 5.º, § 1.º, da Constituição Federal de 1988.

²² O Pleno do STF firmou maioria sobre o tema - isto é, no sentido do referido caráter supraregal - há muito, conforme o julgamento do HC n.º 87.585-8/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ocorrido em 3-12-2008. No mesmo sentido: cf. Tema 60/STF, cujo *leading case* foi o RE n.º 466.343/SP, da Relatoria do Min. CEZAR PELUSO, com repercussão geral.

²³ v. MAZZUOLI, Valerio. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4.ª ed. São Paulo : RT, 2016. Ainda: cf. PIOVESAN, Flávia. **Curso de direitos humanos: sistema interamericano**. São Paulo : Grupo GEN, 2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

aos valores republicanos supremos, norteadores da Constituição Federal de 1988, esta compreendida como sistema aberto²⁴ de normas e princípios.

Como asseverou LÊNIO LUIZ STRECK²⁵:

“[...] Abstrações exigem explicações, sob pena de não dizerem nada. Ou de dizerem tudo sem dizer diretamente o que dizem, o que é ainda pior.

[...]

Se o Brasil pensa que vai combater a violência - que é estrutural - com mais violência, estará enterrando o Direito e assinando o atestado de fracasso. [...].”

6 CONCLUSÃO E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS

Posto isso, conclui-se, *s. m. j.*, que o Projeto de Lei n.º 748/2024 e o Projeto de Lei n.º 2.693/2024, ambos em trâmite no Senado, são *inconstitucionais, violadores de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e desprovidos de juridicidade*, consoante os fundamentos e argumentos jurídicos desenvolvidos no presente Parecer, este *ad referendum* dos(as) proficientes consócios(as) participantes de oportuna Sessão Plenária do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Espera-se, assim, pela *rejeição total* das aludidas propostas legislativas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, observado o respectivo Regimento Interno.

Se aprovado pelo Pleno do IAB Nacional, sugere-se o encaminhamento do teor deste Parecer às Excelentíssimas Presidências da República, do Senado e da Câmara dos Deputados; à Comissão de Constituição e Justiça do Senado; à Advocacia-Geral da União; ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; à Procuradoria-Geral da República; à Defensoria Pública da União; e ao

²⁴ cf. artigo 5.º, § 2.º, da Constituição Federal de 1988.

²⁵ STRECK, Lênio Luiz. O “pacote anticrime” de Sergio Moro e o martelo dos feiticeiros. Consultor Jurídico. São Paulo, 7 fev. 2019 - Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>; apud MENDES, Alana Guimarães. A legítima defesa no pacote anticrime: uma análise a partir do princípio da taxatividade e o loop infinito do sistema penal brasileiro. Bol. IBCCRIM n.º 317. Seção Artigos - Especial: Pacote Anticrime – Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6322-A-legitima-defesa-no-pacote-anticrime-uma-analise-a-partir-do-princípio-da-taxatividade-e-o-loop-infinito-do-sistema-penal-brasileiro.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Fundado em 1843

Comissão Permanente de Direito Constitucional

Presidente: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Vice-Presidente: Joycemar Lima Tejo

Consultor: Miro Teixeira

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para suas ciências e posicionamentos sobre o tema.

Rio de Janeiro/RJ, 9 de agosto de 2025.

Érick Vanderlei Micheletti Felicio

Membro efetivo do IAB

Relator